



Processo TC nº 01.347/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Olímpio de Moraes Rocha, acerca de possíveis irregularidades nos atos de gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Campina Grande.

1. Alega o denunciante que em detrimento à convocação dos classificados no último concurso público que foi homologado em março de 2022, o município vem mantendo comissionados e realizando irregularmente novos contratos por excepcional interesse público no cargo de Assistente Jurídico e outros cargos da área de saúde, burlando o Art. 37 da CF/88, omitindo os cargos em que houve contratação por excepcional interesse público ao discriminar apenas como prestador de serviços.

2. Alega ainda, que o município realizou o Concurso Público nº 001/2021, com a oferta de 05(cinco) vagas e cadastro de reserva para o provimento do cargo, enquanto a lei complementar nº 008/2001, teria criado 15(quinze) cargos para Assistente Jurídico, dos quais se encontram apenas providos 07 (sete) deles, sendo que os demais estão sendo ocupados ilegalmente por agentes Ad nutum, inclusive se utilizando de várias nomenclaturas para tentar dispersar seus comissionados e possivelmente burlar a fiscalização dos Órgãos de Controle.

Do exame da documentação pertinente, inclusive, junto ao sistema SAGRES/servidores, a Auditoria constatou que o município de Campina Grande possui 40 servidores em seu quadro funcional, nos cargos de Advogado (07), Assessor Jurídico (15), Assistente Jurídico (18), sendo: 11 efetivos e 29 contratados por excepcional interesse público, conforme relação inserta às fls. 388/389 dos autos.

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa aos autos – fls. 403/54 -, alegando resumidamente que a Administração Pública dispõe de certa discricionariedade para nomear os aprovados dentro do prazo de validade do concurso. Para tanto acostou algumas decisões de tribunais superiores.

A Auditoria, após exame, emitiu relatório ressaltando que:

- A Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, impõe à Administração a obrigatoriedade de concurso público para o provimento de seus cargos e empregos públicos.
- No caso em tela, vemos que a Prefeitura Municipal de Campina Grande ao realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no prazo de validade do concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados e classificados para os cargos de advogado, assessor jurídico e assistente jurídico, viola diretamente a Constituição Federal, por suas regras e princípios, em especial o princípio da legalidade.
- A contratação irregular de pessoal para a realização das mesmas funções permanentes para as quais se realizou o concurso público evidencia a necessidade do serviço no âmbito da instituição e a capacidade financeira para atender os termos do edital do concurso público realizado, como também a existência da vaga e a preterição do candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas.

Assim, entendeu a Auditoria pela procedência da denúncia



Processo TC nº 01.347/23

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1770/23 com as seguintes considerações:

- No caso em disceptação, tem-se que a Prefeitura Municipal de Campina Grande realizou concurso no exercício de 2021, com vistas ao preenchimento de diversos cargos, entre eles, os de Advogado e de Assistente Jurídico, objeto da presente denúncia, porquanto exercidos por contratados temporários.

- A propósito, com base nas informações colhidas pela Auditoria, os referidos cargos continuaram, até o momento da apresentação da denúncia (protocolada em 10/02/2023), sendo ocupados por servidores contratados temporariamente, apesar de existir candidatos classificados no certame público de 2021 para o desempenho das funções correspondentes

- Observa-se, com isso, que a Administração Municipal de Campina Grande não vem priorizando as nomeações dos candidatos aprovados em concurso, preferindo manter em seu quadro de pessoal contratados a título precário para exercício de funções de cargos de natureza efetiva constante do seu quadro de pessoal, a exemplo de Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Advogado, em ofensa a relevante e básica regra constitucional do acesso a cargo público mediante aprovação em concurso (art. 37, II da CF).

- Havia, portanto, no presente caso, candidatos aptos a serem nomeados para as vagas em aberto, uma vez que se submeteram ao concurso público realizado pela Prefeitura e foram aprovados. No entanto, o Município optou por manter os contratados por excepcional interesse público.

- Portanto, a manutenção, nos quadros da vertente Prefeitura Municipal, de contratado por excepcional interesse público sem atendimento dos requisitos constitucionais, bem como com preterição de candidatos aprovados em concurso público, mostra-se totalmente irregular, o que enseja a aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela:

1. Procedência da presente denúncia, tendo em vista a existência de servidores temporários em situação irregular, bem como a preterição de candidatos aprovados em concurso para vagas ocupadas por contratados a título precário;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Bruno Cunha Lima Branco, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito a princípios e regras constitucionais, conforme exposto no presente Parecer;
3. Assinação de prazo à Prefeitura Municipal de Campina Grande para que proceda à exclusão dos contratados temporários em questão do serviço público municipal, posto que em situação totalmente irregular;
4. Recomendação à gestão municipal para que promova a substituição dos contratados temporários em causa pelos candidatos aprovados no concurso público ainda vigente, caso assim entenda, na medida das necessidades do órgão, e das conveniências da Administração.

Agendado para a Sessão da Câmara de 28.09.2023, os autos foram retirados de pauta para reexame da matéria, uma vez que não houve alusão aos contratados na área da saúde, além do edital do concurso, na área jurídica, disponibilizar cargos apenas para assistente jurídico.



Processo TC nº 01.347/23

Em relatório de fls. 573/574, a Auditoria destaca que, muito embora no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande tenham sido disponibilizadas vagas para diversos cargos, o denunciante se ateve unicamente à preterição dos assistentes jurídicos concursados, não havendo, nos termos da denúncia menção ou alerta sobre quaisquer dos outros cargos oferecidos no certame.

Destaque-se, inclusive, a título de informação, que tramita neste Tribunal de Contas o Processo TC 01256/23 que trata de eiva semelhante, no entanto, denuncia apenas a questão dos arquitetos.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento da representante do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Assinem o prazo de 90 (noventa dias) ao Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande, para que proceda à elaboração de um estudo sobre a viabilidade das contratações por excepcional interesse público em relação à nomeação dos aprovados do Concurso Público nº 001/2021.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 01.347/23

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Patrono/Procurador: Caio de Oliveira Cavalcanti

**Denúncia. Atos de Pessoal. Pelo recebimento e
procedência. Assinação de prazo.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0513/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01.347/23**, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Olímpio de Moraes Rocha, acerca de possíveis irregularidades nos atos de gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia e considerá-la procedente;
- b) Assinem o prazo de 90 (noventa dias) ao Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande, para que proceda à elaboração de um estudo sobre a viabilidade das contratações por excepcional interesse público em relação à nomeação dos aprovados do Concurso Público nº 001/2021, em análise.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara -.João Pessoa (PB), 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO